



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 1.0120/000.883/91-00

SESSÃO DE 15 de setembro de 1993 ACÓRDÃO Nº: 103-14.200

RECURSO Nº: 72.119 - PIS/DEDUÇÃO - EX: DE 1988

RECORRENTE: MADEIREIRA TRIANGULO LTDA.

RECORRIDA: DRF EM GOIANIA (GO)

AFA

REFLEXO -Estende-se ao processo de reflexo, a decisão prolatada no processo Matriz do qual decorre.

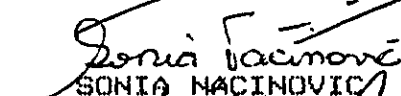
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MADEIREIRA TRIANGULO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 15 de setembro de 1993.

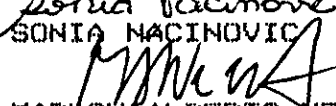

CANDIDO RODRIGUES HEUBER

- PRESIDENTE


SONIA NACIMOVIC

- RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE:


MARLON ALBERTO WEICHERT

- PROCURADOR
DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, JOSÉ ROBERTO MOREIRA DE MELO, CLÓVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO e RUBENS MACHADO DA SILVA (Suplente Convocado).





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10120/000.883/91-00

RECURSO Nº 72.119

ACÓRDAO Nº 103-14.200

RECORRENTE: MADEIREIRA TRIANGULO LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo é reflexo do Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa, protocolado sob o nº 10120/000.884/91-64 cujo Recurso recebeu, neste Conselho o nº 102.508 e foi objeto de apreciação por esta Câmara na Sessão de 14 de setembro de 1993 tendo lhe sido negado provimento por unanimidade de votos, conforme Acórdão nº 103-14.107.

O reflexo refere-se à Contribuição PIS/DEDUÇÃO e está amparada no artigo 3º letra "a" parágrafo 1º da Lei Complementar nº 07/70 e artigo nº 480 do RIR/80, tudo conforme o Auto de Infração às folhas 2 a 6.

A empresa impugnou a exigência às folhas 8 a 11 requerendo a improcedência do auto, pelo fato gerador ter sido "presumido", não se podendo admitir o lançamento fiscal.

Informado às folhas 12 a 18 subiu o processo à apreciação da Autoridade Singular que indeferiu a impugnação parcialmente apresentada, acompanhando o que decidira no processo Matriz, conforme a Decisão às folhas 19 a 20, excluindo dest'arte a TR devido a nova redação dada ao artigo 8º da Lei nº 8.177/91 pelo artigo 30 da Lei nº 8.218/91.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10120/000.883/91-00

ACÓRDÃO Nº 103-14.200

Notificada dessa decisão em 19 de fevereiro de 1992, conforme AR às folhas 22 em 04 de março de 1993 a empresa interpôs contra ela o Recurso de folhas 23 a 32 requerendo aguardar a solução do Processo Matriz, do qual este decorre.

é o relatório.

Sônia Jacomine

Assinatura manuscrita, provavelmente de Sônia Jacomine, consistindo de uma letra 'S' estilizada e uma letra 'J' que se prolonga.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10120/000.883/91-00

ACÓRDÃO Nº 103-14.200

V O T O

Conselheira SONIA NACINOVIC, Relatora:

O Recurso foi apresentado com guarda do prazo regulamentar.

Trata-se de processo de reflexo. No processo Matriz, que foi apreciado por esta Câmara, foi negado provimento por unanimidade de votos, conforme consta do Acórdão número 103-14.107.

Igual decisão deverá ter este Recurso, por ser decorrente daquele.

Assim, tendo em vista o que dos autos consta e do que acima está exposto, VOTO no sentido de negar provimento, acompanhando o julgamento do processo Matriz do qual este decorre.

É o meu voto.

Brasília (DF), em 15 de setembro de 1993.

Sônia Nacínovic
SONIA NACINOVIC - RELATORA

